



Agravo de Instrumento nº: 0055024-03.2026.8.19.0000

Agravante: JORGE DO NASCIMENTO FILHO

Agravado: CONCRELAGOS CONCRETO LTDA

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Japeri

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORGE DO NASCIMENTO FILHO contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Japeri que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007517-11.2014.8.19.0083, movida por CONCRELAGOS CONCRETO LTDA em face de JAPECON CONSTRUTORA LTDA EPP e outros, ao julgar embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a decisão de id 174, atribuiu-lhes efeitos infringentes para determinar a inclusão do agravante no polo passivo da execução, nos seguintes termos (id. 187):

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, em face da decisão de indexador 174, que ACOLHEU o pedido de ilegitimidade passiva do sócio retirante JORGE DO NASCIMENTO FILHO, conforme defesa elaborada em indexador 121.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos aclaratórios visam corrigir vício integrativo no pronunciamento jurisdicional, em decorrência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material. O caráter sanatório do recurso auxilia a atividade judicante. Excepcionalmente, admitem-se efeitos infringentes.

Na espécie, a embargante se insurge contra a decisão judicial, ao argumento de que, na r. decisão, ocorreu omissão deste juízo em relação à data em que ocorreu a averbação da cessação da cota.





Recapitulando a análise que foi feita para justificar a decisão embargada, a retirada do sócio JORGE DO NASCIMENTO FILHO ocorreu na data 14/10/2013, cuja averbação ocorreu em 16/10/2013. Na sequência dos fatos, a contratação da empresa executada, JAPECON CONSTRUTORA LTDA EPP, teria sido realizada na data 30/10/2013.

Por sua vez, o embargante alega que somente em 07/11/2013 houve o deferimento e o registro da alteração contratual, e assim a omissão teria ocorrido porque, enquanto não averbada a modificação do contrato, o cedente responderá perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, à luz do artigo 1.003 do Código Civil. Logo, este juízo deveria ter considerado a data do deferimento e do registro do pedido, e não a data do protocolo, segundo afirma.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante.

Em princípio, a responsabilidade do sócio cedente pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada perdura por até dois anos após a averbação da modificação do contrato no registro próprio, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

Essa responsabilidade de dois anos restringe-se às obrigações contraídas no período em que era sócio. A eficácia da cessão de quotas perante terceiros e o início da contagem do prazo bienal dependem estritamente da publicidade registral.

JORGE DO NASCIMENTO FILHO permaneceu na condição de sócio até a averbação da modificação do contrato social, ou seja, até a data 07/11/2013. Por essas razões, considera-se a seguinte tese: o sócio retirante é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 anos após a averbação da respectiva modificação societária, ou seja, o prazo deve ser contado desde a averbação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para modificar a decisão embargada.





A responsabilidade do sócio embargante persiste pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da averbação de sua saída perante a Junta Comercial.

Tal responsabilidade restringe-se às obrigações contraídas pela sociedade no período em que o embargante ainda detinha a condição de sócio, até a publicação da averbação, excluindo-se quaisquer débitos cujos fatos geradores sejam posteriores à sua retirada.

Isso posto, os termos da decisão passam a ser:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora de sucessão a fim de atingir os seus sócios.

Retifique-se o polo passivo para que conste como executado JORGE DO NASCIMENTO FILHO.

Cite-se JORGE DO NASCIMENTO FILHO para pagamento do valor exequendo.

Intimem-se.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou a incidência do artigo 1.032 do Código Civil, dispositivo que, por ser específico para as obrigações posteriores à retirada do sócio, condiciona a responsabilidade residual à circunstância de o sócio retirante não ter requerido a averbação, e não à data de sua efetiva conclusão perante a Junta Comercial.

Alega que requereu a averbação de sua retirada em 16/10/2013, antes da constituição da obrigação exequenda, ocorrida em 30/10/2013, e que o arquivamento definitivo somente ocorreu em 07/11/2013 por force de trâmite administrativo da Junta Comercial, circunstância alheia à sua vontade e sobre a qual não detinha qualquer ingerência.





Sustenta, ainda, que jamais exerceu poderes de administração ou representação da sociedade, figurando apenas como sócio minoritário, sem qualquer participação na contratação que originou o crédito executado.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para sustar os efeitos da decisão agravada quanto à sua inclusão no polo passivo até o julgamento definitivo do agravo, ao argumento de que a manutenção da decisão sujeita o agravante a atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueio via SISBAJUD, antes da apreciação do recurso pelo Colegiado.

É o breve relatório.

De início, concedo à parte agravante o benefício da gratuidade de justiça para fins de processamento e julgamento do presente recurso, privilegiando, assim, os princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa.

Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC).

De fato, a concessão do efeito suspensivo é a exceção e não a regra, o que impõe ao agravante demonstrar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do recurso.

Em sede de cognição sumária, os elementos constantes nos autos não indicam os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.





A controvérsia recursal cinge-se à definição do marco temporal a partir do qual cessa a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações posteriores à sua saída, se a data do requerimento de averbação perante a Junta Comercial, como sustenta o agravante à luz do artigo 1.032 do Código Civil, ou a data da efetiva averbação da alteração contratual, como decidiu o Juízo de origem com fundamento no artigo 1.003, parágrafo único, do mesmo diploma.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o ex-sócio que se retirou de sociedade limitada, mediante cessão de suas quotas, é responsável por obrigação contraída pela empresa em período posterior à averbação da respectiva alteração contratual. 3. Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro





*RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,
julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)*

No caso dos autos, verifica-se que a averbação da alteração contratual que formalizou a retirada do agravante somente ocorreu em 07/11/2013, ao passo que a obrigação exequenda foi constituída em 30/10/2013, portanto em momento anterior à averbação. Desse modo, a decisão agravada, ao considerar a data da averbação como marco para a definição da responsabilidade do sócio retirante, não se mostra, em juízo de cognição sumária, dissonante do entendimento consolidado sobre a matéria.

A alegação de que o requerimento de averbação, por si só, já afastaria a responsabilidade do agravante quanto às obrigações posteriores, a teor do artigo 1.032 do Código Civil, constitui matéria que demanda exame mais aprofundado, a ser realizado pelo Colegiado por ocasião do julgamento do mérito recursal, não se revelando, nesta fase de cognição sumária, suficiente para caracterizar a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao alegado perigo de dano decorrente de eventual constrição patrimonial, tem-se que a citação e os atos executivos consequentes constituem, nesta fase, medidas de natureza reversível, não havendo, por ora, notícia de constrição efetivamente realizada.

Dessa forma, ausente a demonstração cumulativa dos requisitos legais, não há como acolher o pedido de efeito suspensivo neste momento processual, sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Cabe salientar que a presente decisão não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será devidamente apreciada pelo Colegiado





Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões
(artigo 1.019, II, do CPC).

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

